

349
100

Paulo
dia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

2V21

Processo nº 10880.008184/99-28
Recurso nº 169.966 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.099 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 1999
Recorrente AMPLOTEC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: IRPJ e Outros

Exercício: 1994 a 1997.

Ementa: DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador.

Esse termo não se altera pela circunstância de não ter havido pagamento. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL, do PIS e da COFINS se submete às regras do CTN.

MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL DE 75% - CONFISCO – INOCORRÊNCIA – Incabível se falar em confisco no âmbito das multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos.

~~Vistos; relatados e discutidos os presentes autos.~~

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1993, e do IRRF, PIS e COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos até março de 1994, e, mérito em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Márcia Miranda Gomes Clementino (Suplente Convocada) que rejeitava a preliminar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

BENEDITO CELSO BENÍCIO JUNIOR – Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Márcia Miranda Gomes Clementino (Suplente Convocada) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados em 19/04/99, através dos quais foram constituídos créditos tributários de **IRPJ** (R\$ 128.036,85), **PIS** (R\$ 3.874,25), **COFINS** (R\$ 10.356,10), **IRRF** (R\$ 128.518,04) e **CSLL** (R\$ 9.446,17), consolidando a importância de R\$ 280.231,42, já considerados os valores dos tributos/contribuições, das multas de ofícios e dos juros de mora (estes considerados até 31/03/1999).

Segundo o descrito no "Termo de Constatação Fiscal", a irregularidade da qual decorreram os lançamentos consistiu na apuração de omissão de receitas, como resultado de confronto entre os valores escriturados em seus livros fiscais e aqueles levados à DIRPJ, conforme "Demonstrativo de Omissão de Receita" (fls. 164). Nos anos-calendário abarcados pela ação fiscal (de 1993 a 1996), a contribuinte foi optante pela tributação com base no lucro presumido nos anos de 1993, 1995 e 1996, tendo optado pelo lucro real para o ano-calendário de 1994.

De acordo com a fiscalização, os valores das receitas omitidas (apuradas) foram os seguintes:

<u>Mês/Ano</u>	<u>Valor</u>
04/1993	Cr\$ 1.000.000.000,00
05/1993	Cr\$ 336.000.000,00
06/1993	Cr\$ 525.146.580,00
11/1993	CR\$ 3.343.956,00
03/1994	CR\$ 44.100.000,00
11/1994	R\$ 7.432,00
12/1994	R\$ 2.300,00
01/1995	R\$ 3.889,19
10/1995	R\$ 48,00
11/1995	R\$ 240,00
09/1996	R\$ 224,81

380
[assinatura]

11/1996

R\$

3.480,00.

Ao ser cientificado sobre o teor dos lançamentos acima, a contribuinte, em 19/05/1999, através de um de seus sócios, impugnou-os, alegando, em síntese, que:

a) **Preliminarmente**, que os valores referentes ao ano-calendário de 1993 estariam **prescritos**, visto que, enquanto os fatos geradores se deram naquele ano, o lançamento ocorreu em 19/04/1999, *bem após o termo final do prazo prescricional*, devendo os mesmos serem excluídos, *em decorrência da extinção do direito de cobrança em razão da inércia do Poder Público competente, durante o lapso de tempo determinado pela legislação em vigor*;

b) Quanto ao **mérito**, não se pode considerar os valores como omissos, eis que foram considerados em declarações retificadoras, assim como não foram levados em conta os valores efetivamente recolhidos, além de não haver sido considerado, ainda, *o lucro presumido para efeito de cálculo dos impostos, cujos valores foram calculados com base na UFIR do mês em que incidiu o fato Gerador e, não a UFIR do mês seguinte, conforme determinação legal*;

c) Não houve qualquer omissão de receitas, fato este provado pelas declarações retificadoras; devem ser considerados os valores declarados e os efetivamente recolhidos e; caso reste alguma diferença, que a tributação incida sobre esta, aplicando-se a UFIR do mês seguinte ao fato gerador. Tais providências são necessárias, para que se evite a ocorrência de bitributação;

d) A multa de ofício, no percentual em que exigido, é absolutamente impraticável, diante dos índices inflacionários de então;

Ao analisar as razões da impugnação apresentada a 4ª TURMA - DRJ EM SÃO PAULO I - SP, manteve os lançamentos constante dos autos de infração arguindo que:

- Nos dias 31/03/1999 e 08/04/1999 - em pleno andamento, portanto, da ação fiscal - providenciou as entregas de declarações retificadoras dos anos-calendário de 1996 e 1995, na primeira data e, anos-calendário de 1994 e 1993, na segunda, sendo que desta vez todas as apurações se deram baseadas no lucro presumido. Ainda, assim, os valores levados a tais declarações retificadoras diferem para menor daqueles apontados, pela ação fiscal, como omissão de receitas.

- O contribuinte, ao proceder às entregas das retificadoras no decorrer da ação fiscal, não teve outro propósito que não o de se eximir da aplicação da multa de ofício, fato este incorrido, em razão de se encontrar sob o jugo de uma ação fiscal, o que fez que com sua espontaneidade fosse excluída, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972. Frise-se ainda, que o início da ação fiscal deu-se em 03/09/1998.

- O contribuinte alegou, preliminarmente, que parte da exigência (a relativa ao ano-calendário de 1993) estaria alcançada pela prescrição, visto passados cinco anos da ocorrência do fato gerador. Dois equívocos, entretanto, são cometidos ao serem feitas tais colocações: o primeiro é que deveria estar falando em decadência, e não em prescrição, institutos esses distintos e o segundo, tanto um como outro incorreram em face do que prevê o art. 173, I do CTN, já que o termo inicial para fins de contagem do prazo decadencial, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1993, iniciou-se em 01/01/1995,

encerrando-se, portanto, em 31/12/1999. Como o crédito foi devidamente constituído em 19/04/1999, não haveria porque se falar em decadência.

- Quanto à multa de ofício essa encontra-se devidamente delineada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Ao tomar ciência da decisão proferida pela DRJ de São Paulo, a contribuinte apresentou recurso a este Conselho, apenas sobre o reconhecimento da decadência para o período compreendido entre 05/1993 e 04/1994 e sobre aplicação da multa de ofício de 75%, não mais impugnando a omissão de receitas, objeto do lançamento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento.
Dele conheço.

Analisando os fatos e as alegações tanto do contribuinte, quanto da fiscalização e do órgão de julgamento, verifica-se que todas necessitam reparos pelas razões que passo a expor.

Quanto a preliminar de decadência suscitada entendo que a mesma dever acatada, já que a regra a ser considerada no presente caso para a contagem do prazo extintivo da obrigação tributária é a destacada pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, pois nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato gerador. Esse termo não se altera pela circunstância de não ter havido pagamento.

Quanto às exigências da CSLL, PIS e COFINS, segundo reiterada jurisprudência do extinto Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência dessas contribuições se submete às regras do Código Tributário Nacional.

No tocante a essas duas considerações vários são as decisões deste órgão paritário de julgamento:

"DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador.

Esse termo não se altera pela circunstância de não ter havido pagamento. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a decadência da CSLL, do PIS e da COFINS se submete às regras do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS.-RECEITAS DE COMISSÕES AUFERIDAS.

As receitas de comissões a que faz jus a empresa que intermedeia operações de compra e venda são consideradas auferidas no momento em que a empresa compradora procede ao pagamento das mercadorias adquiridas à empresa fornecedora (representada).

A diferença, constatada em procedimento fiscal, entre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica e o valor informado em declaração de rendimentos, caracteriza omissão de receitas.

(Recurso Voluntário nº. 163.146, 1ª Câmara, Acórdão 101-96815, rel. Sandra Maria Faroni)"

No mesmo sentido:

"PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CSLL - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN – A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, "b"), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4o. e 173)."

(Recurso Voluntário nº. 139.761, 1ª Câmara, Acórdão 101-96435, rel. Valmir Sandri)"

Neste entendimento, para as contribuições que à época incidentes sobre o faturamento, há de se reconhecer a decadência do direito de lançar para o período compreendido entre abril de 1993 e março de 1994.

Contudo, faz-se necessário uma distinção de tratamento ao *dies a quo* do prazo decadencial em relação ao IRPJ e a CSLL em relação ao ano-calendário de 1994, já que neste período a Recorrente optou originalmente pela tributação do resultado com base no lucro real anual, devendo ser desconsiderada a declaração retificadora entregue no curso da ação fiscalizatória.

Na apuração pelo lucro real, o período de apuração dessa duas exações (IRPJ e CSLL) é anual, logo o início do prazo decadencial dá-se no encerramento do ano-calendário e não a cada mês como entende a Recorrente. Logo, a base de cálculo relativa a omissão de receitas detectada para competência de Março de 1994 (R\$ 44.100.000,00) não foi alcançada por essa modalidade de extinção do crédito tributário. Nesse sentido:

"ACÓRDÃO 107-08.072

1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-08.072 em 18.05.2005

IRPJ e OUTROS - EX: DE 1999

DECADÊNCIA - O fato gerador do imposto de renda e das contribuições das empresas que declaram o tributo pelo lucro real anual (art. 2º da Lei nº 9.430/96) ocorre no último dia do ano-calendário, contando-se daí o prazo decadencial para o fisco exercer o direito de constituir o crédito tributário. O § 4º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 manda tributar a omissão de receitas nos mês apenas para as pessoas físicas e o lançamento se fez em conformidade com o artigo 24 da Lei nº 9.249/95. Tendo sido os lançamentos efetuados dentro do lustro estabelecido no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, improcede a preliminar de caducidade argüida pela recorrente."

ACÓRDÃO 101-94.730

1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-94.730 em 21.10.2004

IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 a 1995

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Não ocorre cerceamento do direito de defesa, quando o contribuinte regularmente intimado participou de todo o procedimento fiscalizatório, e se do auto de infração encontra-se a descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração apurada.

DECADÊNCIA O prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual é de cinco anos, contados a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, contar-se-á do final do ano-calendário respectivo, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CASO DE DOLO OU FRAUDE - Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se à regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A previsão relativa a multa de ofício encontra-se definida no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em ofensa ao princípio tributário do não-confisco, haja vista o mesmo referenciar-se ao valor do tributo e não às penalidades decorrentes de sua inadimplência pelo contribuinte. A multa de ofício de 75% não contém efeitos confiscatórios, uma vez que decorrente da aplicação de lei expressa.

Processo nº 10880.008184/99-28
Acórdão n.º 1803-00.099

S1-TE03

Fl. 7

382
[assinatura]

Diante do aqui exposto, dou provimento parcial ao recurso com base na preliminar de decadência.


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR